



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 18316/2015

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 096/2015** apresentada pelas empresas **AEROTUR e A PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA EPP**.

I - ADMISSIBILIDADE

As empresas **AEROTUR e A PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA EPP**, inconformadas com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 096/2015**, apresentaram impugnação, via e-mail, endereço cpl@trt18.jus.br, nos dias 26 de novembro e 02 de dezembro de 2015, respectivamente.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II -DO MÉRITO

As impugnantes discordam do subitem 6.1.21 do termo de referência, alegando que a exigência restringe a competitividade do certame e fere princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

As empresas argumentam que, além de limitar a concorrência, a exigência de instalação de um posto de atendimento ou escritório na região metropolitana não se justifica, visto que a quantidade estimada para o serviço no ano de 2016 é muito baixa.

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Acerca do assunto, a Coordenadoria de Material e Logística assim se pronunciou:

“Inicialmente, cabe registrar que se mostra totalmente improcedente a impugnação ora veiculada, eis que, conforme a seguir demonstrado, a exigência contestada apresenta-se como meio adequado de se assegurar uma maior observância ao princípio da eficiência, que deve nortear a prática de atos pela Administração Pública, senão vejamos:

É cediço que os procedimentos executados por empresas do ramo objeto da presente contratação são caracterizados por um altíssimo grau de dinamismo, percebendo-se, no cotidiano de suas atividades, que, para o alcance de um razoável índice de eficiência, os respectivos atos devem ser praticados com a maior agilidade e perfeição possíveis, sob pena de, em última instância, acarretarem-se prejuízos ao cliente final, em virtude de falhas na sua execução, a exemplo de equívocos nos procedimentos de emissão de bilhetes (erros em datas, horários, voos, valores); informação equivocada acerca de valores a título de remarcação; preclusão na escolha de voos que possuam pequena disponibilidade de assentos etc.; falhas essas que podem implicar na perda, por parte dos usuários finais (Desembargadores, Juizes, Servidores e Colaboradores), dos compromissos funcionais correspondentes, com possibilidade de implicações, para esta Corte, tanto na esfera financeira, como no âmbito da responsabilidade civil e

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

administrativa, dentre outras.

Assim é que a forma escrita se apresenta como a mais segura e inequívoca para a realização de operações dessa natureza, motivo pelo qual, como regra geral, toda a comunicação entre as partes contratantes se dá por essa via - por meio de computadores e, excepcionalmente, de aparelho de fax -, forma essa que possibilita um registro seguro das informações, permitindo, outrossim, eventual conferência dos respectivos dados, a posteriori.

Ocorre que, não tão raras vezes, vêm-se observando problemas que, embora episódicos, podem, em uma urgência concreta, comprometer a prática de algum ato, como quando da ocorrência de queda de energia na região deste Tribunal, a qual inviabiliza, de forma momentânea, o uso dos referidos aparelhos, restando aos contratantes a opção do uso de telefone, meio que, como relatado acima, não se apresenta como forma mais segura no registro das informações veiculadas, vez que se vale da comunicação oral.

Assim, em se cumprindo a exigência ora impugnada, de a contratada manter um escritório na localidade deste Tribunal, referido problema pode ser contornado por meio de entrega física de documentos (cotações, cálculos de valores cobrados a título de remarcações etc.), a qual pode ser operada por meio de mensageiros de ambas as partes do contrato, mormente nos casos em que a operação a ser realizada demande um alto grau de urgência na sua realização.

Nada mais natural, pois, exigir-se da eventual empresa contratada que essa mantenha um escritório de representação em constante funcionamento na região metropolitana desta Capital.

Afora essa situação, há sempre, no curso do contrato, a possibilidade de agendamento de reuniões entre as partes, a fim de, por exemplo, ajustarem-se condutas inadequadas, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste, o que, com a observância da mencionada exigência editalícia, pode ser concretizado de forma mais célere e eficaz, por meio de reunião presencial entre os contratantes.

Portanto, totalmente infundada a alegação da ora impugnante, no sentido de que referida obrigação supostamente beneficiaria "única e exclusivamente as empresas já instaladas nesta região", eis que, a exemplo de outras tantas exigências previstas no edital em apreço, a ora impugnada não tem por escopo restringir a participação de empresas eventualmente interessadas, mas sim, de assegurar que essas comprovem a capacidade de efetiva exequibilidade do contrato."



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conforme alegado pela unidade demandante, a cláusula impugnada não tem como objetivo a restrição da competitividade no certame e sim é uma maneira de assegurar a boa execução do serviço durante o período de vigência do contrato, dada a importância e complexidade da presente contratação.

Considerando que não há nenhuma ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico nº 96/2015 e que o requisito visa a apenas a eficiência na prestação do serviço, não é possível atender ao pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação das empresas **AEROTUR** e **A PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA EPP** e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 03 de dezembro de 2015.

Thaís Artiaga Esteves Nunes
Pregoeira